

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0405 / 2006	DE 28/06/2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0405 / 2006	DE 28/06/2006
PROMOVENTE:	VEREADOR	PAULO FRANGE
EMENTA: PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS DE RADAR NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 11:47:53

00000056487-77



ARQUIVADO EM 22/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 01 do proc. nº 405/2006
Adotada em 26/08/2006
Parlamentar 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 AGO 2006
Comissão de Legislação
Tramite: 1ª Turma
Em: 1ª Turma
PR-SID NTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0405/2006

Proíbe a utilização de equipamentos móveis de radar no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica proibida no Município de São Paulo, a utilização de equipamentos móveis de radar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

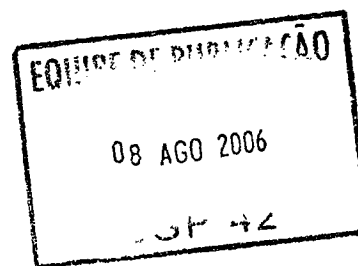
Sala das Sessões, 28 de junho de 2006.



PAULO FRANGE

Vereador

SRM/srm



VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824-4428 - 6824-4429 FAX: 6824-3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.

16/10/2006 20:46:20 - Protocolo Legislativo - 509.22

Matéria PL 405/2006. DANIEL MARTINS GODOI

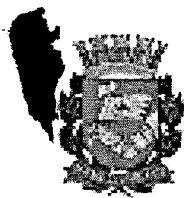
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubricação rubricados sob

Nº 2 e 3

Em 24.08.06

Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 02 do proc
 Nº 465
 Adetma Cível - 1ª. Instância
 00.406

fls. 3

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei objetiva proibir a utilização de equipamentos móveis de radar no Município de São Paulo. No exercício da função fiscalizatória do trânsito, a Prefeitura do Município de São Paulo anunciou que em face do término do contratos firmados com quatro empresas que fornecem quarenta radares móveis para a Cidade, não há condições de manter o serviço.

Os quarenta radares móveis podem ser instalados em duzentos e noventa pontos diferentes e faziam, em média, quarenta mil autuações mensais. No ano passado, foram arrecadados noventa milhões com as infrações flagradas por eles. O valor representa 26% (vinte e seis por cento) do total dos trezentos e quarenta e sete milhões adquiridos com multas em 2005. O procedimento licitatório para escolha da nova empresa está suspenso.

O Diretor de Operações da CET – Companhia de Engenharia e Tráfego, Adauto Martinez, em matéria publicada no Jornal “Folha de São Paulo de 23 de junho do corrente ano, afirmou esperar que não **“haja grandes problemas. Como eles não ficam todos os dias no mesmo lugar, a ausência desses radares não é tão sentida pelos motoristas.”**

A Resolução 146 do Conselho Nacional de Trânsito determina que a notificação de multa recebida pelo motorista pode ter apenas referência ao local da infração, tipo de aparelho utilizado e distância do radar para a placa indicativa de velocidade. Porém, estes dados são insuficientes, uma vez que não provam o local da infração e as fotos tiradas não detalham o ambiente, apenas mostram a placa e parte do veículo. Estes elementos não podem constituir a responsabilidade do motorista, uma vez pode ocorrer clonagem do veículo e os equipamentos podem ser facilmente manipulados para a fraude.

Diante do exposto, solicito a colaboração dessa Edilidade para aprovação da presente proposta, uma vez que revestida de interesse público.

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
 FONE: (011) 6824-4428 – 6824-4429 FAX: 6824-3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela “abolição” do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
 MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-405 de 2006 24.1.08.106 (a) CLP

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

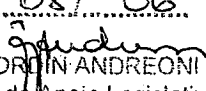
PI 240/06


Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

30.1.08.06


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e J. A.
Em 30/8/06 Às 17:45
[assinatura] RF 11/20

Ao Nobre Vereador [assinatura] e Nobre Vereadora [assinatura]
João [assinatura]
Para [assinatura]
Sala [assinatura]
Em 21/10/06
Obs: o prazo para a manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 60 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/10/06 ÀS 12:00 HS
POR [assinatura]

A/ 28/11/06 - 13:15h
RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/12/06 ÀS 12:00 HS
POR [assinatura]

A/ 07/12/06 - 15:30h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 04 e 05 e folha de informação nº

[assinatura] em 08/03/07
SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 de prog.
nº 405 de 2006
Solange R. dos Santos
R. 15.807

16 - PAR
PARECER N 16- 0216/2007

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0405/06.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que proíbe a utilização de equipamentos móveis de radar no Município de São Paulo.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

Ademais, contém a proposta norma geral atinente ao modo de prestação de um serviço público, qual seja a administração do trânsito, e a Lei Orgânica, em seu art. 179, I, dispõe que ao Município competirá organizar, prover, controlar e fiscalizar o trânsito.

Folha nº 05
nº 405
Sobrinho Raul
La R. 10/06



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A matéria está sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário e cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/13/07

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 09/3/07.

GOLARCE XAVIER DOS SANTOS
R.F. 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 09/03/07 às 15h.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

R.F. 10.835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Goulart</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 12/3/07.
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 06.
Em 29/03/07

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

R.F. 10.835

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0411/2007

Folha nº 06 do
Processo nº 405/06
Eduardo Vasconcellos Oliveira
autuado em 30/03/2015 00:00:00.
fls. 9

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 0405/2006.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o projeto de lei nº 0405/2006 pretende proibir a utilização de equipamentos móveis de radar no Município de São Paulo.

O nobre autor a justificativa que a Prefeitura do Município de São Paulo anunciou que **em face do término dos contratos** firmados com quatro empresas que fornecem quarenta radares móveis, **não há condições de manter o serviço e que o procedimento licitatório para escolha da nova empresa está suspenso.**

A Douta Comissão de Constituição e Justiça deu pela **legalidade** da proposta, registrando, ainda, que a matéria está sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação dispensada a votação em Plenário na forma do art.46, X, do Regimento Interno desta Casa.

No âmbito de competência desta Comissão, entendemos que a vontade legislativa do nobre autor expressa relevante interesse público eis que não podem constituir elementos de responsabilidade do motorista dados registrados por equipamentos que não provam o local da infração, não detalham o ambiente, mostram apenas a placa do veículo e, no limite, podem ser fraudados.

FAVORÁVEL, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 29/03/07

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de FINANÇAS

Em 29/03/07

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

20103107 às 10h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Assinatura do Vereador / da Vereadora <i>PAULO FIDELIO</i> Para relatar: Sala da Comissão de Finanças e Orçamento Em 03/04/07 Presidente O prazo para manifestação é de 2 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora <i>José Police Neto</i> deferido na reunião ordinária de: 19/04/07 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

22/05/07 - Ped. INF.

Segue <i>m</i> juntado <i>S</i> nesta data Documento <i>S</i> e papel de informação Rubricado <i>S</i> sob folha <i>S</i> nº <i>S</i> 07 a 09 Em 15/06/07 <i>mls</i>
--

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

olha nº - 079 do
autado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 405/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mms

fls. 11

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 405/2006:

1º) Qual a viabilidade de se implantar o proposto no projeto?

2º) Quais as repercussões financeiras caso a propositura entre em vigor, mais especificamente, qual o impacto esperado sobre a arrecadação?

3º) A propositura atende ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)? Caso o Executivo considerar que não atende, o que seria necessário para o cumprimento desses dispositivos?

4º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto?

Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

olha nº autuação 30/06/2015 00:00:00.
Processo nº 405/06
Maira Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

fls. 12

São Paulo, 11 de junho de 2007.

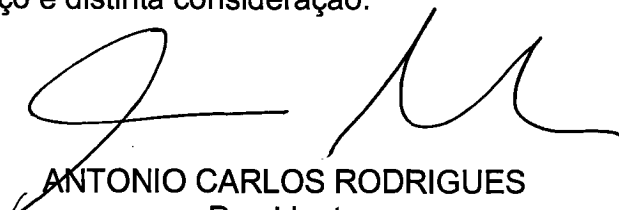
25 - OF-SGP15
25- 0228/2007

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 405/06, de autoria do Vereador Paulo Frange, que "Proíbe a utilização de equipes móveis de radar no Município de São Paulo", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 405/06 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 00 autuação em 30/06/2007 15:00:00:00

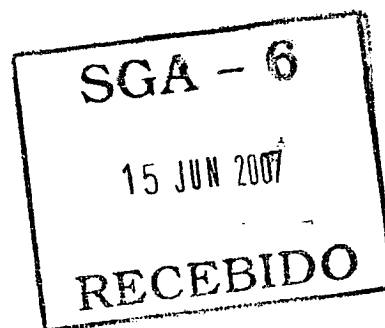
Processo nº 405/06
Maria Tereza Affonso da Silva
10-651

fls. 13

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0228/2007, de 11/06/07, solicitando informações acerca do PL 405/2006, de autoria do Vereador Paulo Frange, que proíbe a utilização de equipamentos móveis de radar no Município de São Paulo.

Anexo: fotocópias do PL 405/06 e do despacho da Comissão solicitante.



Segue 222 juntado 1, nesta data

Documentado 1 e suplet de informação

Rubricado 1 e do livro 1 nº 1

10 e 24 Em 13/05/08

MARIA TEREZA AFECAISO DAS NEVES

Técnico Patrimônio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 10 - do fls. 15
Processo nº 405/06
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

25 - OF-SGP15
25- 0082/2008

São Paulo, 14 de março de 2008.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 405/06, de autoria do Vereador Paulo Frange, que "proíbe a utilização de equipes móveis de radar no Município de São Paulo", reiterando a solicitação feita pelo Ofício SGP-15 nº 0288/2007, de 11 de junho de 2007, no sentido de que nos envie subsídios, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 405/2006 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

2432 37 atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

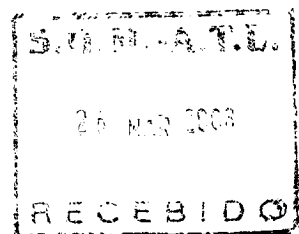
Ofício nº 11 do fls. 16

Processo nº 405/06
Maria Tereza Affonso da Silva

São Paulo, 24 de março de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0082/2008, de 14/03/08, solicitando informações acerca do PL 405/06, de autoria do Ver. Paulo Frange, que "proíbe a utilização de equipamentos móveis de radar no Município de São Paulo".

Anexo: cópia do PL 405/06 e do despacho da Comissão solicitante.



Eliene
Eliene Carvalho Pinheiro
RF: 528.403.9.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 6 de maio de 2008.

Processo nº 405/06
Reg. 10.651
30/09/2010 10:00:00
17

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 165/08 - C

Ref.: Ofício SGP15 nº 0228/2007

Ofício SGP15 nº 0082/2008

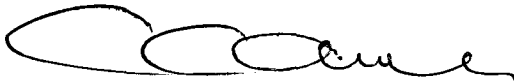
Processo nº 2007-0.196.210-7

15 - DOCREC
15- 1663/2008

Senhor Presidente

Por meio dos ofícios referenciados, aos quais ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 405/2006, de autoria do Vereador Paulo Frange, que proíbe a utilização de equipamentos móveis de radar no Município de São Paulo.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

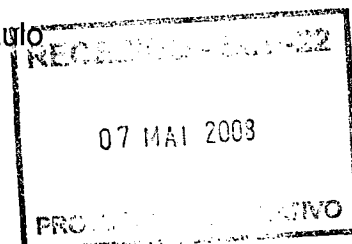
Ao

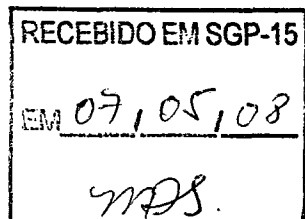
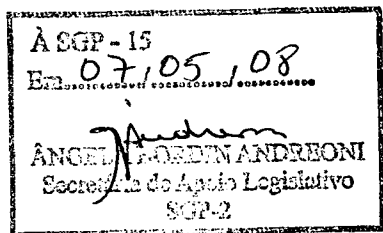
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/bam
Resp 405-06





MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Folha de Informação nº.....13.....

Do Processo nº 2007-0.196.210-7

em / / (A)

*Início do 2007/2008
Assessoria de Gestão e Planejamento
R. S. ...*

Interessado: CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: Projeto de Lei nº 405/06, de autoria do Vereador Paulo Frange que proíbe a utilização de equipamentos móveis de radar no Município de São Paulo.

Inf. n.º 2031/07

CÓPIA

SMT-CH-GAB
Sr. Chefe de Gabinete

A IMPORTÂNCIA DA OPERAÇÃO DOS RADARES ESTÁTICOS

Qual a viabilidade de se implantar o proposto no projeto?

Inviável se implantar o proposto no Projeto de Lei 405/2006, pelas razões expostas:

O excesso de velocidade está presente em mais de 50% dos acidentes de trânsito fatais.

Dessa forma o controle da velocidade é a medida mais eficaz no sentido de melhorar a segurança no trânsito.

Somente a partir do início do programa de fiscalização de velocidade foi que os índices de mortalidade no trânsito de São Paulo passaram a ter redução significativa.

As operações de fiscalização da velocidade na cidade de São Paulo realizam-se de três formas diferentes.

Em duas delas, plataformas situadas em pontos fixos filmam permanentemente a via e através de sensores registram, congelam e arquivam a imagem dos veículos infratores. Uma convencionou-se chamar de "Radares Fixos" e outra "Lombadas Eletrônicas".

Sm
Mansa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

CÓPIA

Folha de Informação nº 14
R.F. 604.313.130

Do Processo nº 2007-0.196.210-7

em / / (A)

A terceira forma de fiscalização, a ser realizada em qualquer ponto da cidade, utiliza radares do tipo convencional, com máquinas fotográficas acopladas, que fotografam os veículos que ultrapassam o limite de velocidade. A estes se convencionou chamar de "Radares Estáticos".

São os "radares estáticos" que proporcionam flexibilidade ao programa de fiscalização. Com infra-estrutura fácil de ser transportada e instalada, pode-se realizar a operação em praticamente todas as vias.

Essa flexibilidade possibilitou recentemente a fiscalização da velocidade nas faixas exclusivas de ônibus, que tiveram a regulamentação alterada para 50 km/h, com o objetivo de reduzir atropelamentos. Foram identificados 120 locais de risco que passaram a ter fiscalização com 16 equipamentos que a cada 4 dias cobriam todos esses locais. Foram constatadas reduções entre 30% e 50% dos atropelamentos nesses corredores.

Também é essa flexibilidade que permite complementar a fiscalização das vias arteriais e de trânsito rápido como as Marginais, Av. 23 de Maio, Av. Rubem Berta, Av. Escola Politécnica, Av. Roberto Marinho entre outras onde operam os radares fixos.

A cidade de São Paulo tem 15 mil km de vias, sendo 3 mil km de vias arteriais e coletoras onde é fundamental o controle da velocidade. Entre os 500 principais pontos de fiscalização de velocidade identificados em São Paulo, 300 deles são operados por "radares Estáticos".

Os "radares estáticos" são fundamentais dentro do programa de fiscalização da Prefeitura, pois alcançam mais da metade dos pontos de risco existentes em nosso sistema viário e são os únicos que permitem atendimentos emergenciais.

Quais as repercussões financeiras caso a propositura entre em vigor, mais especificamente, qual o impacto esperado sobre a arrecadação?

Em conformidade com a própria justificativa apresentada no PL nº 405/2006, arquivada no processo de Autuação nº 2007-0.196.210-7, folha 5, podemos informar que a utilização de quarenta radares estáticos em 290 pontos alternadamente no Município, foi responsável por 26% da arrecadação com multas no ano de 2005, valor equivalente a cerca de R\$ 90 milhões. Como podemos observar nos gráficos:


Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/A11
OAB-SP 96742.

Folha de Informação nº.....

Do Processo nº 2007-0.196.210-7

em/...../.....(A).....

Assistente de Gestão P. Públicas
604.310.600

Radar Operacional						
Ano 2005	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho
Item (\$)						
Radar Fixo (Tarifa R\$ 33,21)	1.056.974,67	708.535,35	801.523,35	814.541,67	784.054,89	959.071,59
Radar Fixo (Tarifa R\$ 23,25)	28.086,00	16.949,25	19.413,75	12.903,75	11.532,00	14.833,50
Radar Fixo (Tarifa R\$ 13,27)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Radar Fixo c/ Painel (Tar. R\$ 66,78)	1.390.292,82	965.037,78	1.127.580,30	1.074.890,88	1.012.919,04	1.252.525,68
Radar Fixo c/ Painel (Tar. R\$ 46,75)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Radar Fixo c/ Painel (Tar. R\$ 26,71)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Radar Estático (R\$ 45,46 e 49,25)	2.041.881,36	1.323.931,58	1.664.881,58	1.806.625,86	1.650.516,22	2.027.822,77
Radar Estático (R\$ 31,82 e 34,48)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Radar Estático (R\$ 18,18 e 19,70)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	4.517.234,85	3.014.453,96	3.613.398,98	3.708.962,16	3.459.022,15	4.254.253,54

Radar Operacional						
Ano 2005	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Item (\$)						
Radar Fixo (Tarifa R\$ 33,21)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Radar Fixo (Tarifa R\$ 23,25)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Radar Fixo (Tarifa R\$ 13,27)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Radar Fixo c/ Painel (Tar. R\$ 66,78)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Radar Fixo c/ Painel (Tar. R\$ 46,75)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Radar Fixo c/ Painel (Tar. R\$ 26,71)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Radar Estático (R\$ 45,46 e 49,25)	1.923.803,50	2.584.640,00	2.256.684,25	1.927.349,50	1.843.821,50	2.167.689,50
Radar Estático (R\$ 31,82 e 34,48)	0,00	0,00	0,00	10.895,68	80.752,16	100.509,20
Radar Estático (R\$ 18,18 e 19,70)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.923.803,50	2.584.640,00	2.256.684,25	1.938.245,18	1.924.573,66	2.268.198,70

Total Geral	
Radar Fixo tar.\$33,21-	5.124.701,52
Radar Fixo tar.\$23,25-	103.718,25
Radar Fixo tar.\$13,27 -	00
Radar Fixo tar.\$66,78-	6.823.246,50
Radar Fixo tar.\$46,75 -	00
Radar Fixo tar.\$26,71 -	00
Radar Estático	23.219.647,62
Radar Estático	192.157,04
Radar Estático	00
TOTAL	35.463.470,93

CÓPIA

Maria Montsira Oliver
Assessoria - SGM/ATL
QAB-SP 96742

Folha de Informação nº 16.....

Do Processo nº 2007-0.196.210-7

em/...../..... (A) Ione de Souza Primo

Assistente de Gestão P. Primo
R.F. 68.111.111

Portanto a proibição da utilização destes radares estáticos terá repercussão na mesma proporção.

A propositura atende ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)? Caso o Executivo considerar que não atende, o que seria necessário para o cumprimento desses dispositivos?

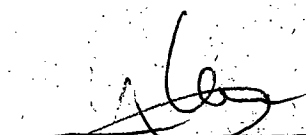
O questionamento fica prejudicado por entendermos que somos contrários à aprovação do referido Projeto de Lei.

Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto?

Somos favoráveis ao veto total do Projeto de Lei nº 405/2006.

CÓPIA

São Paulo, 20 de agosto de 2007


ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
Assessor - GAB.AT


Maria Montalva Oliver
Assessor - SGM/ATL
OAB-SP 96742

Folha de Informação nº..... *17*

Do Processo nº 2007-0.196.210-7

em / / (A)

Interessado: CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: Projeto de Lei nº 405/06, de autoria do Vereador Paulo Frange que proíbe a utilização de equipamentos móveis de radar no Município de São Paulo.

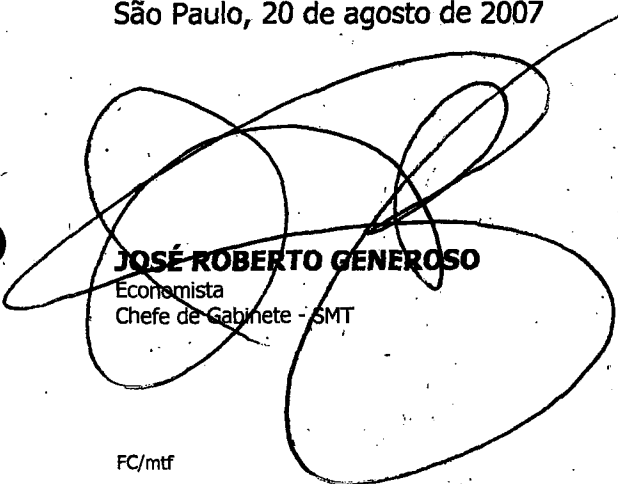
Inf. n.º 2032/07

SMT-AJ
Sr. Assessor Chefe

CÓPIA

Para análise e manifestação.

São Paulo, 20 de agosto de 2007


JOSÉ ROBERTO GENEROSO
Economista
Chefe de Gabinete - SMT

FC/mtf

RECEBEMOS
30/08/07
COD. 60.28.15.000
Claudia
SMT.AJ


Maria Montalva Oliver
Assessoria – SGM/ATL
OAB-SP 96742



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Processo nº 405/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Folha de Informação nº 18

Do Processo nº 2007-0.196.210-7

Claudia Pontin
RF: 604.176.100
ACPP/ISMT

INTERESSADO: CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 405/06, que proíbe a utilização de equipamentos de radar no Município de São Paulo.

CÓPIA

SMT – Gab
Sr. Chefe de Gabinete

Instados a nos manifestar por SGM-ATL no tocante ao requerido pela r. Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos dos quesitos formulados às fls. 04, vimos pelo presente ratificar a exposição emanada pela área técnica quanto à inviabilidade de implantar-se o proposto no projeto em questão, pois é uma das formas de assegurar e melhorar a qualidade e segurança do trânsito.

Conforme comprova a área técnica, somente a partir do início do programa de fiscalização de velocidade foi que os índices de mortalidade no trânsito, nesta Cidade de São Paulo, passaram a ter significativa redução.

Quanto às repercussões financeiras caso a propositura entre em vigor e o impacto esperado sobre a arrecadação, a área técnica juntou às fls. 15 demonstrativo das multas aplicadas nos meses de janeiro a junho de 2005, mencionando o valor equivalente a R\$ 90 milhões, restando dessa forma respondida a questão.

Em face do exposto, não deve o PL em debate prosperar, opinando pelo veto total.

À consideração superior

DULCE EUGÊNIA DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica

Maria Montsi e Oliver
Assessoria – SGM/ATL
QAB-SP 96742



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Processo nº 405/06
Sra. Tereza Affonso da Silva
10.651

Folha de Informação nº 79

Do Processo nº 2007-0.196.210-7

Claudia P. Pontin
RF: 604.179.7.00
AGPP I GMT

INTERESSADO: CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 405/06, que proíbe a utilização de equipamentos de radar no Município de São Paulo.

Inf. nº 2043/07

CÓPIA

SGM – ATL
Sra. Assessora Especial
Dra. June Albereci de Mello

Em devolução com a manifestação das áreas técnica e jurídica desta Pasta, que acolho, opinando pelo veto total.

[Handwritten signature]
JOSÉ ROBERTO GÊNEROSO
economista
Chefe de Gabinete da
Secretaria Municipal de Transportes

[Handwritten signature]
Marisa Montsira Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-GP 96742

S.G.M. – SÉ
31 AGO 2007
Vanda
RECEBIDO HOJE

S.G.M.-A.T.L.
31 AGO 2007
[Handwritten signature]
RECEBIDO

Folha de Informação nº.....26

do processo administrativo nº 2007-0.196.210-7, em 22.04.08

(A).....
Rosmery Santann
AssP - RF. 642.000.5.00
04/04/08

SMT.AJ. – Senhora Procuradora Chefe.

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 405/96, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, pelo qual pretende proibir, no Município de São Paulo, a utilização de equipamentos móveis de radar.

A justificar sua pretensão, o nobre Vereador afirma, em síntese, que os dados captados pelos equipamentos não seriam suficientes para constituir a responsabilidade do motorista autuado, além de entender que os equipamentos seriam facilmente manipuláveis para a fraude.

O projeto de lei já foi analisado por esta Secretaria, no parecer de fls. 13/17, em que são expostas as diversas razões pelas quais é imprescindível a utilização daquele equipamento, para o controle do excesso de velocidade, objetivando melhorar a segurança no trânsito, e no qual foram prestadas todas as informações requisitadas, às fls. 04, pela Comissão de Finanças da Câmara Municipal.

O expediente, então, foi devolvido à SGM.ATL, com a sugestão de veto total do projeto de lei em questão, conforme fls. 19.

No entanto, pelos motivos expostos às fls. 24, os esclarecimentos prestados por esta Pasta não foram, na ocasião, encaminhados à Câmara Municipal, pelo que, retorna agora o processo, para nova manifestação, à vista da mudança da titularidade da Secretaria.

Concordando inteiramente com as informações e conclusões alcançadas anteriormente, no parecer de fls. 13/17, ao qual nos reportamos, esclarecemos, mais, que é dever desta Secretaria Municipal de Transporte, por seu Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV -, como Autoridade de Trânsito no Município de São Paulo e órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito, adotar as medidas destinadas a assegurar aos cidadãos o direito ao trânsito em condições seguras, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Já a omissão na execução e na manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito de trânsito seguro implicará a responsabilidade objetiva da Autoridade de Trânsito por danos que essa omissão possa causar aos cidadãos, como preceitua o § 3º do mesmo dispositivo legal citado.

Diversos estudos e estatísticas elaboradas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – comprovam que a existência de um trânsito seguro depende diretamente da coibição de infrações de trânsito, especialmente do controle da velocidade.

SM
Marisa Montalva Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

CÓPIA

Folha de Informação nº..... 27

do processo administrativo nº 2007-0.196.210-7, em 22.04.08 (A) *None*

Assim, *a contrario sensu*, pode-se afirmar que a ausência de fiscalização provoca imediatamente o aumento de velocidade dos veículos nas vias públicas do Município de São Paulo, pois a experiência demonstra que a mera ausência de fiscalização tem o condão de modificar significativamente o comportamento dos condutores, fazendo com que passem a imprimir maior velocidade aos seus veículos, comprometendo a segurança de todos e de cada um.

Verificou-se, portanto, que a prestação dos serviços públicos de fiscalização automática de trânsito com equipamento/sistema radar estático é essencial e imprescindível para garantir, aos cidadãos, seu direito ao trânsito seguro.

Para não configurar a omissão da autoridade de trânsito, de seu dever de promover o trânsito seguro, como antes mencionado, esta Pasta está realizando licitação para a contratação de tais serviços, que se encontra, atualmente, em fase final, devendo ser concluída em cerca de 30 (trinta) dias.

Observe-se, aqui, que o procedimento licitatório referido foi iniciado no início de 2006, mas que, em virtude de determinação do E Tribunal de Contas do Município, que suspendeu a licitação, esta somente foi retomada em meados de 2007. E, em razão da essencialidade dos serviços, cuja falta pode causar prejuízo aos munícipes, esta Secretaria tem mantido contratos firmados por emergência para a continuidade da prestação dos serviços com a utilização daquele equipamento.

Por outro lado, as áreas técnicas competentes da Secretaria Municipal de Transportes, tanto para as contratações diretas, por emergência, como para integrar o edital que rege a concorrência mencionada, estabeleceram condições e especificações detalhadas e minuciosas que devem ser observadas pelos prestadores dos serviços, com o equipamento radar/estático, visando atender integralmente as normas do Código Nacional de Trânsito e as baixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito para as autuações de infrações com aqueles equipamentos, bem como torná-lo absolutamente seguro, não havendo possibilidades de que os mesmos sejam manipulados, como afirmado pelo ilustre Vereador.

Assim sendo, mesmo que não se constatasse flagrante vício de iniciativa, *ex vi* do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por se tratar, inquestionavelmente, de serviço público, cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Executivo, entendemos, por todo o exposto, que o projeto de lei em questão não teria condições de ser sancionado pelo Senhor Prefeito.

Deste modo, propomos a devolução do presente expediente à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, sugerindo que sejam encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, para subsídio daquele Colegiado, conforme

on
Marisa Montsira Oliver
Assessoria - SGM/A11
QAB-SP 96742

Folha de Informação nº 28

do processo administrativo nº 2007-0.196.210-7, em 22.04.08 (A) *Rosa Maria Santanin*
ACPP - RF. 642.650.3.00

solicitado, cópia do parecer de fls. 13/16, e da presente manifestação, que demonstram claramente que, se aprovado pela Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 405/96, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, deverá ser vetado pelo Senhor Prefeito.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Zenaide Fraga Bueno
Zenaide Fraga Bueno
Assessoria Jurídica - SMT

CÓPIA

SN
Marisa Montalvo Oliver
Assessora - SGM/A11
OAB-SP 96742.

Folha de Informação nº 29

do processo administrativo nº 2007-0.196.210-7, em 22.04.08 (A) *mts*

SMT.GAB.

Sra. Chefe de Gabinete

Rosmaria Santana
AGPP - RF. 642.869.3.01
SMT-AJ

Devolvo o presente a Vossa Senhoria, sugerindo seja o mesmo encaminhado à Assessoria Técnico-Legislativa, para as providências propostas na manifestação precedente, que acolho.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Larissa Riskowsky Bentes

CÓPIA

LARISSA RISKOWSKY BENTES

Chefe da Assessoria Jurídica
SMT - AJ

sn
Marisa Montsi e Oliver
Assessoria - SGM/ATL
QAB-SP 96742

Folha de Informação nº 30

do processo administrativo nº 2007-0.196.210-7, em 22.04.08 (A) *nome*

Interessado: CMSP - Comissão de Finanças e Orçamento

Rosamaria Souto
AGPP - RF. 012.000.000
SMT-AJ

Assunto: Projeto de Lei nº 405/06, do nobre Vereador Paulo Frange, que proíbe a utilização de equipamentos móveis de radar no Município de São Paulo

Inf. nº 1041/08 – SMT.CH.GAB

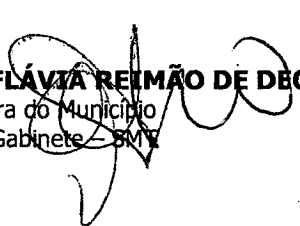
CÓPIA

SGM.ATL.

Senhora Assessora Chefe.

Encaminho o presente a essa Assessoria, em devolução, propondo que sejam encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, para subsidiar aquele Colegiado na análise do Projeto de Lei o Projeto de Lei nº 405/96, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, cópia do parecer de fls. 13/16 e da manifestação da Assessoria Jurídica deste Gabinete, os quais acolho, que demonstram o posicionamento contrário desta Pasta quanto a sua aprovação.

São Paulo, 22 de abril de 2008.


MARIA FLÁVIA REIMÃO DE DEO FRAGOSO
Procuradora do Município
Chefe de Gabinete - SMT

S.G.M. - SÉ
28 ABR 2008
Reinaldo Hous

S.G.M.-A.T.L.
28 ABR 2008
RECEBIDO

PA 0196210-ATL-PL 504-06-zfb.-


Marisa Montsi de Oliveira
Assessoria - SGM/A11
OAB-SP 96742

Matéria nº 405/2006. DANIEL MARTINS GODOI

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 10, inciso I, do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

MJS.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

70984

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 24 fis.
Arquivado em 22.01.2009
C.º [Assinatura]
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 25-34 e folha de informação
sob nº 35 16/02/09
[Assinatura]
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

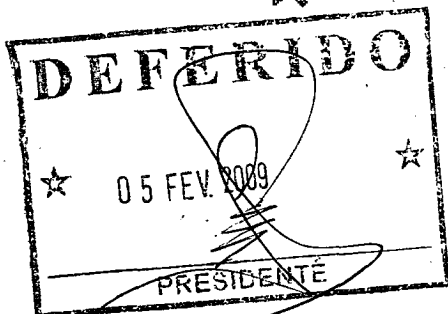


Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do PTB

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

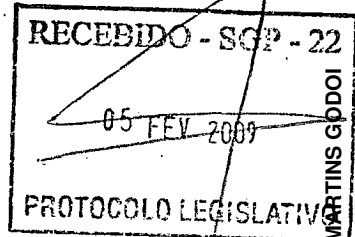
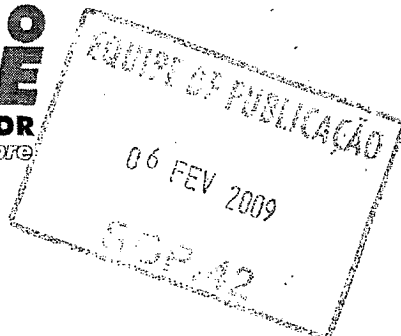
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 25 do Processo
nº 01-0405 de 2006 fls. 32



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00049/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Paulo Frange, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.



Seriedade Sempre

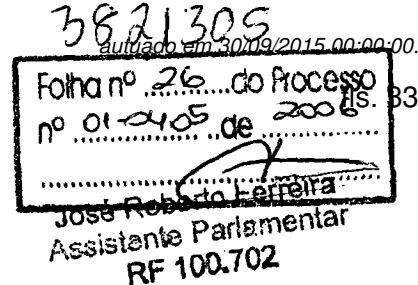
Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br

Matéria PL 405/2006. DANIEL MARTINS GODOI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Memo PF 09/09

Liderança do PTB

Senhor ,

Solicito as dignas providências de V.Sa. no sentido de proceder o
desarquivamento dos PIs, lista em anexo.

Cordialmente,

PAULO FRANGE
Vereador

PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE

José Roberto Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 100.702

<u>Nº DA PROPOSIÇÃO</u>	<u>EMENDA</u>	<u>POSICÃO</u>
PL 1007/97	Sanitários químicos terminais de ônibus	aprovado em primeira discussão
PL 1008/97	Sanitários químicos eventos culturais	Condições de pauta
PL 1159/97	Loteria Municipal	aprovado em primeira discussão
PL 98/98	Quadro de Instrumentadores Cirúrgicos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 224/98	Projeto Saúde em creches	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 225/98	Saúde Integral nas escolas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 307/98	Inutilização de seringas descartáveis	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 410/98	Carteira de Identificação de doador de sangue	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 63/99	Serviço Funerário gratuito aos doadores de órgãos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade

PL 465/99	Detector de metal em lojas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 466/99	Detector de Metal em casas de espetáculo	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 480/99	Programa de Atendimento à crianças com doenças respiratórias	condições de pauta
PL 582/99	Valorização do Trabalhador da Limpeza Urbana	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 636/99	Otávio de Almeida Ramos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 119/2000	Repasse para APMs	Veto
PL 175/2000	Desempe em processos licitatórios	Condições de pauta
PL 257/2000	Altera o nome do CEMUCAN – para Pq. Santos Dumont	Condições de pauta
PL 84/2001	Manutenção de fachadas	Condições de pauta
PL 294/2001	Técnico de enfermagem	Veto Aceitar veto - carreira criada na Lei de reestruturação da saúde
PL 316/2001	Aparelhos geradores	condições de pauta
PL 317/2001	Aquecedores solares	condições de pauta
PL 390/2001	Prevenção de acidente doméstico	condições de pauta

José Roberto Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 100.702

PL 404/2001	Afonsina Megale	SGP – recusa de Inconstitucionalidade
PL 552/2001	Permissão de uso	aprovado em primeira discussão
PL 727/2001	Catraca Livre	Veto
PL 139/2002	Teste da Orelhinha	Aprovado em primeira discussão -
PL 5/2002	Plano de parceria	condições de pauta
PL 183/2002	Unidade de saúde aberta nos fins de semana	condições de pauta
PL 184/2002	Guarda de motociclistas	condições de pauta
PL 204/2002	Ouvidoria de Saúde da Mulher	condições de pauta
PL 232/2002	Farmácias	Política urbana
PL 236/2002	Cercos energizadas	Finanças e Orçamento
PL 287/2002	Utilização de chapas de aço	condições de pauta
PL 304/2002	Café na merenda escolar	condições de pauta
PL 317/2002	Grande Prêmio	condições de pauta
PL 361/2002	Isenção de ISS grande prêmio	condições de pauta
PL 366/2002	Código de Vetores	Administração Pública
PL 367/2002	Airbag	Veto
PL 337/2002	Comercialização de produtos	aprovado em primeira discussão
PL 402/2002	Caixa de custeio escolar	aprovado em primeira discussão – verificar possibilidade de retirada – aprovação do PTRF
PL 409/2002	Profissional de química	Veto

PL 484/2002	Banco de Voluntários Municipal	condições de pauta
PL 603/2002	Farinha de mandioca	condições de pauta
PL 635/2002	Comissão Municipal de Eleição	aprovado em primeira discussão
PL 646/2002	Viaduto Dolores Baldi	Política urbana
PL 652/2002	Cesta de natal	condições de pauta
PL 667/2002	Hidrômetro	Finanças e Orçamento
PL 713/2002	Fundo Municipal de Habitação	condições de pauta
PL 170/2003	Conveniadas	condições de pauta
PL 171/2003	Gratuito	condições de pauta
PL 172/2003	ISS	Finanças
PL 206/2003	Entremelas - rodizio	condições de pauta
PL 207/2003	Celular - bancos	SGP - recurso
PL 214/2003	ISS - habitação de interesse social	SGP - recurso
PL 236/2003	ISS - Pessoas submetidas a transplante	Finanças
PL 237/2003	Hepatite C	Recurso parecer de Inconstitucionalidade
PL 239/2003	Programa de Apoio à pessoas submetidas a transplante	condições de pauta
PL 290/2003	Biomassa de banana verde	condições de pauta
PL 318/2003	Terapia de Nutrição Enteral	condições de pauta

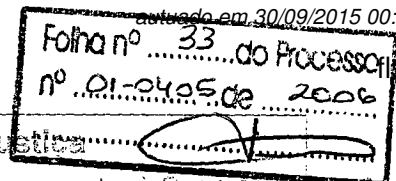
autuado em 30/09/2015 00:00:00
 Folha nº 31 do processo
 nº 01-2405-03 2015 38
 José Roberto Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 100.702

PL 319/2003	Hora de lazer no horário de verão	condições de pauta
PL 365/2003	Humanização do Parto	condições de pauta
PL 402/2003	Acesso dos engenheiros	Falar com Ignácio – não está na APL
PL 409/2003	Estacionamento junto a hotéis	condições de pauta
PL 415/2003	Taxi Verde	SGP – recurso
PL 416/2003	Medidas que impedem a troca de recém nascidos	condições de pauta
PL 462/2003	Acesso dos engenheiros, corretores	Veto
PL 465/2003	Altera Lei 13.521/2002	condições de pauta
PL 519/2003	Helipontos e Helipontos	Política urbana
PL 859/2003	Ponte do Jaguaré	condições de pauta
PL 209/2004	Ambulatório médico - CEU	Administração pública
PL 285/2004	Taxi para portadores de deficiência	SGP – recurso
PL 319/2004	Isenção de tarifa - idosos	aprovado em primeira discussão
PL 372/2004	Rodizio de veículos Oficiais de Justiça	condições de pauta
PL 106/2005	Relatório das autarquias	condições de pauta – recurso do governo
PL 121/2005	Combustível adulterado	Justiça

Folha nº 32 do Processo nº 01-0405 de 2006

PL 514/2005	Recepção Pré-ativa	condições de pauta
PL 528/2005	Dia da Assistência Social	condições de Pauta – recurso do governo
PL 769/2005	Dia do Deficiente Auditivo	condições de pauta – recurso da bancada PT
PL 799/2005	Artesanato	Educação
PL 48/2006	Travessa Regina Dimov	Condições de pauta
PL 199/2006	José Martins de Oliveira	Justiça
PL 204/2006	RPPN	Justiça – Inconstitucionalidade Relator Vereador Antonio Carlos Bezerra
PL 293/2006	Pesquisa Clínica	Aprovado em 1ª discussão
PL 304/2006	Relatório de prestação de contas saúde	Condições de pauta – recurso do governo
PL 305/2006	Máquina de débito automático	Veto
PL 308/2006	Abertura de shows com cantores nacionais	Condições de pauta – recurso do governo
PL 405/2006	Radar	Finanças e Orçamento
PL 545/2006	Subprefeitura José Bonifácio	Política urbana
PL 580/2006	Identificador de deslocamento emergencial	Justiça
PL 635/2006	Feira Internacional do Turismo	Condições de pauta – recurso do Governo
PL 678/2006	Plano Municipal de Drenagem Urbana	Política urbana

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



PL 702/2006	Praça Guilhermino Augusto Alves	Justiça
PL 703/2006	Programa HPV	Justiça
PL 704/2006	Balanco Social das Organizações sociais	Condições de pauta
PL 024/2007	Imposto - Deficientes	Justiça
PL 141/2007	Prevenção gravidez precoce	aprovado em primeira discussão
PL 239/2007	PMMC - Pol. Munic. Mudanças Climáticas	aprovado em primeira discussão
PL 399/2007	Multas em locais de reunião	aprovado em primeira discussão
PL 400/2007	Controle de poluição sonora	Veto
PL 533/2007	Alteração PRE Sub Sé	Justiça
PL 676/2007	Diário Oficial da Cidade Eletrônico	aprovado em primeira discussão
PL 739/2007	Normas gerais de convênio	Justiça - ilegalidade propor em 2009
PL 802/2007	Alteração lei de licitações eng. de seg.	ilegalidade - Propor em 2009
PL 803/2007	Eng. De Seg. em eventos	Condições de pauta
PL 837/2007	Levantamento epidemiológico aterros	Justiça
PL 15/2008	Incentivo lojas maçônicas	Justiça
PL 217/2008	Formação 2011 - rede conveniada	Justiça

Administração Pública
 José Roberto Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 100.702

PL 304/2008	PTRF – cesta pedagógica	
PL 355/2008	Praça Alexinda Rosa Magalhães	educação
PL 356/2008	PTRF – merenda escolar	Justiça
PL 357/2008	PTRF – material escolar	Justiça
PL 358/2008	PTRF – uniforme escolar	Justiça
PL 359/2008	PTRF – transporte escolar	Justiça
PL 420/2008	Transferência de potencial construtivo	Condições de pauta
PL 421/2008	Altera lei 14.242/2006	Condições de pauta
PL 529/2008	Vila Recanto das Árvores	Justiça
PL 590/2008	500 milhas do Interlagos	Justiça
PL 611/2008	Dia do maquilador	pesquisa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 01.405 de 2006, 16 / 02 / 09 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 2004/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente,

SGP.33 em 16 de 02 de 2009

Viviane Ferreira Pó

Supervisora Arquivo Geral

SGP.33

À Com. de Finanças e Orçamento
03 / 03 / 09
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
04, 03, 09 às 15,00 h

André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Arnelo Miguel
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 5/3/2009
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

Pedido de vista ao Vereador / à Vereadora
Gilson Barreto
deferido em 15/04/09
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 83 do R.I. 27-04-09

Pedido de vista ao Vereador / à Vereadora
Arnelo Miguel
deferido em 25/04/09
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 83 do R.I.

Pedido de vista ao Vereador / à Vereadora
Arnelo Miguel
deferido na reunião de 09/06/09
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 83 do R.I. 16/06/09

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ com firma _____ nº 36
Em 17/06/09 *mtk*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00486/2009

Folha 06 em 30/09/2015 00:00:00
nº 01-405 de 20 06 fls. 44
Maria Tereza Ancho da Silva
RF 10651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 405/2006**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa proibir a utilização de equipamentos móveis de radar no Município de São Paulo.

Conforme a justificativa, resolução do Conselho Nacional de Trânsito determina que a notificação de multa recebida pelo motorista pode ter apenas referência ao local da infração, tipo de aparelho utilizado e distância do radar para a placa indicativa de velocidade. Porém, segundo o nobre Autor, esses dados são insuficientes, uma vez que não provam o local da infração, e as fotos tiradas não detalham o ambiente, apenas mostram a placa e parte do veículo, não podendo esses elementos constituir a responsabilidade do motorista, uma vez que pode ocorrer clonagem do veículo e os equipamentos podem ser manipulados para fraude.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14-06-09

Walter Mudelem

Adilson Amador

Francisco Gilson Barnato

Roberto Tripoli

Desidoro Totto

(conferido)
Domato

Plácido Pessoa

17 - RELCOM
17- 00515/2009

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Parâmetros de: 04, 06 e 36

Publicado: 18 06 2009

Página: 75 2a

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Maria Tereza

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

18 JUN 2009

17:00 Horas

A SGP-23

São Paulo, 18/06/09

mts.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Sr. Anderson,
Juntar ao processo o Recurso nº 11-051/09.
Em, 30.06.2009.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 30.06.2009.

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Segue — juntado — nesta data
documento — e papel de
informação
rubricada — sob folhas — nº 37
Em 30 06 2009

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do processo
nº 01-405 de 2006 fls. 46
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

11 - REC
11- 00051/2009

RECURSO

Requeiro, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 405/2006, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a proibição da utilização de equipamentos móveis de radar no Município de São Paulo, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

[Signature]
A. de S. Quintas

[Signature]
Natalini

[Signature]
Police Neto

[Signature]
Fonseca

[Signature]
Sousa

[Signature]
Ferreira

[Signature]

À SGP-23
Em 30/06/2009
Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
30 JUN 2009
17:00 Horas

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

30/06/09

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n.º(s)
— a — e folha de interm. do
sob n.º 38. 02/01/13
Eduardo Akamine
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38
do processo nº 405 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a) EF

Eduardo Aguiar
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33 :

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

12/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>13/02/2009</u> Arquivado novamente em <u>17/01/2013</u> Com <u>38</u> folhas.
--

EFF
Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos rubricado(s) sob
nº 39
sob nº 40 01/03/2013

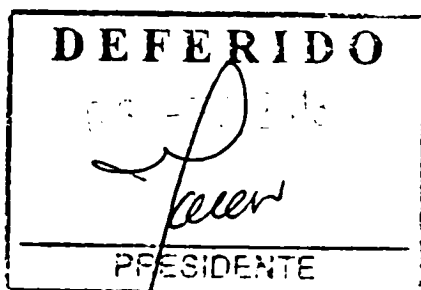
Lucas Manoel M. T. Alves Goto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Folha nº 39 do Processo nº 01-405 de 2006

fls. 50

Lucas Manuel M. T. Alves Neto
Técnico Administrativo
RF 17.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

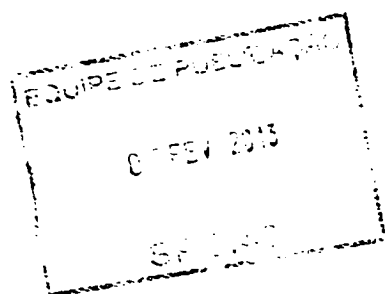
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00036/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 317 2002	PL 799 2005	PL 476 2009	PL 512 2011
PL 501 1997	PL 366 2002	PL 204 2006	PL 516 2009	PL 572 2011
PL 976 1997	PL 484 2002	PL 405 2006	PL 517 2009	PL 586 2011
PL 1008 1997	PL 603 2002	PL 545 2006	PL 577 2009	PL 596 2011
PL 98 1998	PL 652 2002	PL 580 2006	PL 737 2009	PL 597 2011
PL 103 1998	PL 667 2002	PL 678 2006	PL 24 2010	PL 600 2011
PL 224 1998	PL 713 2002	PL 703 2006	PL 108 2010	PL 605 2011
PL 225 1998	PL 170 2003	PL 704 2006	PL 384 2010	PL 609 2011
PL 371 1998	PL 171 2003	PL 803 2007	PL 439 2010	PL 619 2011
PL 372 1998	PL 172 2003	PL 356 2008	PL 557 2010	PL 102 2012
PL 374 1998	PL 206 2003	PL 357 2008	PL 558 2010	PL 122 2012
PL 375 1998	PL 207 2003	PL 358 2008	PL 574 2010	PL 123 2012
PL 410 1998	PL 214 2003	PL 359 2008	PL 1 2011	PL 220 2012
PL 433 1998	PL 236 2003	PL 420 2008	PL 2 2011	PL 272 2012
PL 539 1998	PL 237 2003	PL 421 2008	PL 3 2011	PL 421 2012
PL 465 1999	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 4 2011	PL 508 2012
PL 466 1999	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 5 2011	PLO 19 2001
PL 480 1999	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 6 2011	PLO 4 2003
PL 175 2000	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 7 2011	PLO 1 2011
PL 332 2000	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 27 2011	PR 68 2001
PL 84 2001	PL 415 2003	PL 328 2009	PL 69 2011	PR 13 2002
PL 316 2001	PL 416 2003	PL 368 2009	PL 97 2011	PR 19 2002
PL 317 2001	PL 465 2003	PL 397 2009	PL 150 2011	PR 18 2005
PL 390 2001	PL 519 2003	PL 445 2009	PL 383 2011	PR 36 2005
PL 5 2002	PL 209 2004	PL 446 2009	PL 384 2011	PR 17 2006
PL 204 2002	PL 106 2005	PL 447 2009	PL 385 2011	PR 21 2006
PL 287 2002	PL 121 2005	PL 474 2009	PL 393 2011	PR 7 2007
PL 304 2002	PL 769 2005	PL 475 2009	PL 394 2011	PR 14 2007
PR 17 2011	PR 11 2012	PR 9 2010		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



Paulo Frange
PAULO FRANGE
vereador
Líder do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 01-405 de 20 06, 01/03/2013 (a)

À SGP.33

Lucas
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/03/2013

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

01/03/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

29 / 4 / 13

plause

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF-10.801

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SÃO PAULO
SETOR DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SUPOPOSITURAS

EM 30/04/13 às 16:30 hs

Por *Lin*

Salda: 24/10/14 às 10:40 h Ass: *Mª José*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de nºs *41 a 67* em *24/10/2014*

Mª José
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 41 do proc. fls. 53
Nº 01-0405 de 2006
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0405/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (cópia parcial: especialmente art. 24 e ss, e 280 e ss);
- Resolução nº 396/11, do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, que dispõe sobre instrumento ou equipamento que registre e indique a velocidade medida;
- Lei Municipal nº 12.616, de 4 de maio de 1998, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores;
- Decreto nº 42.297, de 19 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

Cópia do texto normativo acima indicado acompanha a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Farbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de propriedade, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;
- III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;
- IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;
- VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;
- XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;
- XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;
- XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

psicoativa que determine dependência.

(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retomar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

~~II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação;~~

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 283. (VETADO)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

~~Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.~~

~~Art. 285. O recurso previsto no § 4º do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual o remeterá a JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 75, de 2002) Rejeitada~~

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

~~§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo,~~

~~autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.~~

~~§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade deverá, de ofício, conceder-lhe efeito suspensivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 75, de 2002) Rejeitada~~

~~§ 4º Se o recurso de que trata este artigo não for julgado dentro do prazo de sessenta dias, a penalidade aplicada será automaticamente cancelada, não gerará nenhum efeito e seus registros serão arquivados. (Incluído pela Medida Provisória nº 75, de 2002) Rejeitada~~

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

~~§ 2º No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor.~~

~~§ 2º Se o recurso de que trata este artigo não for julgado dentro do prazo de noventa dias, será automaticamente provido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 75, de 2002) Rejeitada~~

~~§ 2º No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor. (Revogado pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:

a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.

Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

~~Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.~~

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008)

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

~~Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz poderá aplicar a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais~~

RESOLUÇÃO Nº. 396 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos referente à fiscalização eletrônica da velocidade;

Considerando que onde não houver sinalização regulamentar de velocidade, os limites máximos devem obedecer ao disposto no art. 61 do CTB;

Considerando a importância da fiscalização de velocidade como instrumento para redução de acidentes e de sua gravidade; e

Considerando o contido no processo nº 80001.020255/2007-01;

Resolve:

Art.1º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

§ 1º Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos.

b) controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentado para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R-19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;

c) redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade, do tipo fixo, com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

§ 2º Quando for utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (display) que mostre aos condutores a velocidade medida.

Art. 2º O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I - Registrar:

a) Placa do veículo;

b) Velocidade medida do veículo em km/h;

c) Data e hora da infração;

d) Contagem volumétrica de tráfego.

II- Conter:

a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;

b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;

c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

d) Data da verificação de que trata o inciso III do artigo 3º.

Parágrafo único. No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea "b" e à numeração de que trata a alínea "c", ambas do inciso II, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na internet.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada.

Matéria em 02 de 2006
Nº 010-10
Daniel Martins Godoi
10.94C

obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metroológica em vigência.

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem que atenda ao disposto nos arts. 2º e 3º.

§ 2º Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.

§ 3º Para medir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo ou sempre que ocorrerem alterações nas variáveis constantes no estudo técnico, deve ser realizado novo estudo técnico que contemple, no mínimo, o modelo constante no item B do Anexo I, com periodicidade máxima de 12 (doze) meses.

§ 4º Sempre que os estudos técnicos do modelo constante no item B do Anexo I constatarem o elevado índice de acidentes ou não comprovarem sua redução significativa recomenda-se, além da fiscalização eletrônica, a adoção de outros procedimentos de engenharia no local.

§ 5º Caso os estudos de que tratam o § 4º comprovem a necessidade de remanejamento do equipamento, deverá ser realizado um novo estudo técnico do modelo constante no item A do Anexo I.

§ 6º Os estudos técnicos referidos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI dos respectivos órgãos ou entidades.

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, quando por eles solicitados.

§ 7º Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel, somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:

I - quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;

II - dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito rápido.

Art. 5º A notificação da autuação/penalidade deve conter, além do disposto no CTB e na legislação complementar, expressas em km/h:

I - a velocidade medida pelo instrumento ou equipamento medidor de velocidade;

II - a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade; e

III - a velocidade regulamentada para a via.

§ 1º Para configuração das infrações previstas no art. 218 do CTB, a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade será o resultado da subtração da velocidade medida pelo instrumento ou equipamento pelo erro máximo admitido previsto na legislação metroológica em vigor, conforme tabela de valores referenciais de velocidade e tabela para enquadramento infracional constantes do Anexo II.

§ 2º Para configuração da infração prevista no art. 219 do CTB, a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade será o resultado da soma da velocidade medida pelo instrumento ou equipamento com o erro máximo admitido previsto na legislação metroológica em vigor, conforme tabela de valores referenciais de velocidade constante do Anexo III.

§ 3º A informação de que trata o inciso III, no caso da infração prevista no art. 219 do CTB, é a velocidade mínima que o veículo pode transitar na via (cinquenta por cento da velocidade máxima estabelecida).

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa R-19 conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil e móvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá consignar no campo "observações" do auto de infração a informação do local de instalação da placa R-19, exceto na situação prevista no art. 7º.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

§ 5º Em locais/trechos onde houver a necessidade de redução de velocidade pontual e temporária por obras ou eventos, desde que devidamente sinalizados com placa R-19, respeitadas as distâncias constantes do Anexo IV, poderão ser utilizados medidores de velocidade do tipo portátil ou estático.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º, o agente de trânsito deverá produzir relatório descritivo da obra ou evento com a indicação da sinalização utilizada, o qual deverá ser arquivado junto ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização, à disposição

MATRIZ - PL 405/2006 - PARET - JARINS GODOI
 Nº 5040-10
 de 2006
 O funcionário
 Matheus de Oliveira
 0940

das JARI, CETRAN, CONTRADIFE e CONTRAN.

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Art. 7º Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB.

§ 1º Ocorrendo a fiscalização na forma prevista no caput, quando utilizado o medidor do tipo portátil ou móvel, a ausência da sinalização deverá ser informada no campo "observações" do auto de infração.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.

Art. 8º Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, na forma do Anexo V.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - "VEÍCULOS LEVES" correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - "VEÍCULOS PESADOS" correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassis-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.

§ 2º "VEÍCULO LEVE" tracionando outro veículo equipara-se a "VEÍCULO PESADO" para fins de fiscalização.

Art. 9º São exemplos de sinalização vertical para atendimento do art. 8º, as placas constantes do Anexo V.

Parágrafo único. Poderá ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

Art. 10. Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar seus procedimentos às disposições contidas no § 3º do art. 1º e no § 6º do art. 4º.

Parágrafo único. As exigências contidas na alínea "d" do inciso I e alínea "d" do inciso II do art. 2º aplicam-se aos equipamentos novos implantados a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 11. As disposições desta Resolução não se aplicam à fiscalização das condutas tipificadas como infração no art. 220 do CTB.

Art. 12. Ficam revogados o art. 3º e o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 202/2006 e as Resoluções CONTRAN nº 146/2003, 214/2006 e 340/2010.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Júlio Ferraz Arcoverde
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Guiovaldo Nunes Laport Filho
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Tânia Maria F Bazan
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

53
Nº 01-0703 de 2006
Funcionário
Mário José da Silva
Técnico em Informática
10.940

A - ESTUDO TÉCNICO: INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE DO TIPO FIXO

1 - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

- Razão social:
- Estado/Município:

2 - LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

- **Local:** _____ pista principal _____ pista lateral
- **Sentido do fluxo fiscalizado:**
- **Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizada(s) (numeração da esquerda para direita):**

3 – EQUIPAMENTO

- Tipo:
 - ☐ aparelho controlador eletrônico de velocidade
 - ☐ aparelho redutor eletrônico de velocidade

Data de início da operação no local: / /

4 - CARACTERÍSTICAS DO LOCAL/TRECHO DA VIA

- [illegible]

- Trânsito de ciclista: ☐ Sim ☐ ao longo da Via ☐ Transversal a via
☐ Não

5 - VELOCIDADE

- 5.1 – Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior:
 - 5.1.1 - Velocidade no trecho anterior ao local fiscalizado (km/h):
Velocidade regulamentada: _____
Velocidade Praticada (85 percentil): _____
 - 5.1.2 - Velocidade no local fiscalizado (km/h):
Velocidade regulamentada: _____ Data: ____/____/____
- 5.2 – Em trecho da via com velocidade igual à regulamentada no trecho anterior:

Velocidade regulamentada: _____
Velocidade Praticada antes do início da fiscalização: _____ Data: ____/____/____
- N.º DE ACIDENTES NO LOCAL (para esta definição, considerar-se-á um trecho máximo de quinhentos metros antes e quinhentos metros depois do local).
 - Até 12 meses antes do início da fiscalização (interstício de 06 meses): _____

7 – POTENCIAL DE RISCO NO LOCAL

- **Descrição dos fatores de risco:**

- Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento:

- Outras informações julgadas necessárias:

[illegible]

8 – PROJETO OU CROQUI DO LOCAL

01 - 0405 de 2006
 N.º 01 - 0405 de 2006
 O funcionário
 Me. José
 Maria José de Oliveira
 T. 5.000
 10.940

(Deve conter indicação do posicionamento do equipamento e da sinalização)

9 - RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO

- Nome: _____
- CREA n.º: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____/____/____

10 - RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA

- Nome: _____
- CREA n.º: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____/____/____

B - ESTUDO TÉCNICO: MONITORAMENTO DA EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE DO TIPO FIXO

1 - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

- Razão social:
- Estado/Município:

2 - LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

- Local:
- Sentido do fluxo fiscalizado:
- Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizada(s) (numeração da esquerda para direita):

3 - EQUIPAMENTO

- Tipo:
 - ☐ aparelho controlador eletrônico de velocidade
 - ☐ aparelho redutor eletrônico de velocidade
- Data de início da operação no local/trecho: ____/____/____

4 - CARACTERÍSTICAS DO LOCAL

- Classificação viária (art. 60 do CTB): _____
- N.º de pistas: _____
- N.º de faixas de trânsito (circulação) no sentido fiscalizado: _____
- Geometria
 - ☐ Active
 - ☐ Declive
 - ☐ Plano
 - ☐ Curva
- Trecho urbano ☐ Sim ☐ Não
- Fluxo veicular na pista fiscalizada (VMD): _____ (interstício de 12 meses).
- Trânsito de pedestre: ☐ Sim ☐ Não
 - ☐ ao longo da Via
 - ☐ Transversal a via
- Trânsito de ciclista: ☐ Sim ☐ Não
 - ☐ ao longo da Via
 - ☐ Transversal a via

5 - VELOCIDADE

- 5.1 - Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior:
 - 5.1.1 Velocidade no trecho anterior ao local fiscalizado (km/h):
 - Velocidade regulamentada: _____
 - Velocidade Praticada (85 percentil): _____
 - 5.1.2 Velocidade no local fiscalizado (km/h):
 - Velocidade regulamentada: _____ Data: ____/____/____
 - Velocidade monitorada até 12 meses depois: ____/____/____ Data: ____/____/____
- 5.2 - Em trecho da via com velocidade igual à regulamentada no trecho anterior:
 - Velocidade regulamentada: _____
 - Velocidade praticada (85 percentil) antes do início da fiscalização: _____
 - Velocidade monitorada até 12 meses depois: _____ Data: ____/____/____

6 - N.º DE ACIDENTES NO TRECHO DA VIA (para esta definição, considerar-se-á um trecho máximo de quinhentos metros antes e quinhentos metros depois do local)

Antes e depois o início da fiscalização, por 06 meses de igual período:

- Antes do início da operação do equipamento (dados do estudo técnico do tipo A): _____
- Após início da operação do equipamento: _____

Folha nº 5
 do proc.
 nº 98.5/2006-0
 do J.º DELMIR MARINS GODOI
 O, funcionário do
 Ministério da
 Polícia Federal,
 Mat. José de Oliveira
 Técnico Administrativo - FV - RF 10.940
 Ass.

ANEXO II

7 - AVALIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE E MEDIDAS DE ENGENHARIA ADOTADAS

- Descrição dos fatores de risco:

- Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes e após a instalação do equipamento:

- Outras informações julgadas necessárias:

8 - PROJETO OU CROQUI DO LOCAL

(Deve conter indicação do posicionamento do equipamento e da sinalização)

9 - RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO

- Nome: _____
- CREA n.º: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____/____/____

10 - RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA

- Nome: _____
- CREA n.º: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____/____/____

Tabela de valores referenciais de velocidade para infrações do art. 218 do CTB

VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)
27	20	69	62	111	103	153	142
28	21	70	63	112	104	154	143
29	22	71	64	113	105	155	144
30	23	72	65	114	106	156	145
31	24	73	66	115	107	157	146
32	25	74	67	116	108	158	147
33	26	75	68	117	109	159	148
34	27	76	69	118	110	160	149
35	28	77	70	119	111	161	150
36	29	78	71	120	112	162	151
37	30	79	72	121	113	163	152
38	31	80	73	122	114	164	153
39	32	81	74	123	115	165	154
40	33	82	75	124	116	166	155
41	34	83	76	125	117	167	156
42	35	84	77	126	118	168	157
43	36	85	78	127	119	169	158
44	37	86	79	128	120	170	159
45	38	87	80	129	121	171	160
46	39	88	81	130	122	172	161
47	40	89	82	131	123	173	162
48	41	90	83	132	124	174	163
49	42	91	84	133	125	175	164
50	43	92	85	134	126	176	165
51	44	93	86	135	127	177	166
52	45	94	87	136	128	178	167
53	46	95	88	137	129	179	168
54	47	96	89	138	130	180	169
55	48	97	90	139	131	181	170
56	49	98	91	140	132	182	171
57	50	99	92	141	133	183	172
58	51	100	93	142	134	184	173
59	52	101	94	143	135	185	174
60	53	102	95	144	136	186	175
61	54	103	96	145	137	187	176
62	55	104	97	146	138	188	177
63	56	105	98	147	139	189	178
64	57	106	99	148	140	190	179
65	58	107	100	149	141	191	180
66	59	108	101	150	142	192	181
67	60	109	102	151	143	193	182
68	61	110		152	144	194	183

Observações:

- VM - VELOCIDADE MEDIDA (Km/h) VC - VELOCIDADE CONSIDERADA (Km/h)
- Para velocidades medidas superiores aos indicados na tabela, considerar o erro máximo admissível de 7%, com arredondamento matemático para se calcular a velocidade considerada.

folha nº 56
O funcionário
Márcio José de Oliveira
Matrícula nº 208/2006
Data 09/10/2015
Assinatura

3. Para enquadramento infracional, deverá ser observada a tabela abaixo:

Tabela para enquadramento infracional

Limite Regulamentado (Km/h)	218 I – infração média	218 II – infração grave	218 III – infração gravíssima
20	$21 \leq VC \leq 24$	$25 \leq VC \leq 30$	$VC \geq 31$
30	$31 \leq VC \leq 36$	$37 \leq VC \leq 45$	$VC \geq 46$
40	$41 \leq VC \leq 48$	$49 \leq VC \leq 60$	$VC \geq 61$
50	$51 \leq VC \leq 60$	$61 \leq VC \leq 75$	$VC \geq 76$
60	$61 \leq VC \leq 72$	$73 \leq VC \leq 90$	$VC \geq 91$
70	$71 \leq VC \leq 84$	$85 \leq VC \leq 105$	$VC \geq 106$
80	$81 \leq VC \leq 96$	$97 \leq VC \leq 120$	$VC \geq 121$
90	$91 \leq VC \leq 108$	$109 \leq VC \leq 135$	$VC \geq 136$
100	$101 \leq VC \leq 120$	$121 \leq VC \leq 150$	$VC \geq 151$
110	$111 \leq VC \leq 132$	$133 \leq VC \leq 165$	$VC \geq 166$
120	$121 \leq VC \leq 144$	$145 \leq VC \leq 180$	$VC \geq 181$

Obs.: VC – VELOCIDADE CONSIDERADA (Km/h)

ANEXO III

Tabela de valores referenciais de velocidade para infração do art. 219 do CTB

VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)
10	17	23	30	36	43	49	56
11	18	24	31	37	44	50	57
12	19	25	32	38	45	51	58
13	20	26	33	39	46	52	59
14	21	27	34	40	47	53	60
15	22	28	35	41	48	54	61
16	23	29	36	42	49	55	62
17	24	30	37	43	50	56	63
18	25	31	38	44	51	57	64
19	26	32	39	45	52	58	65
20	27	33	40	46	53	59	66
21	28	34	41	47	54	60	67
22	29	35	42	48	55		

Observação:

1. VM – VELOCIDADE MEDIDA (Km/h) VC – VELOCIDADE CONSIDERADA (Km/h)

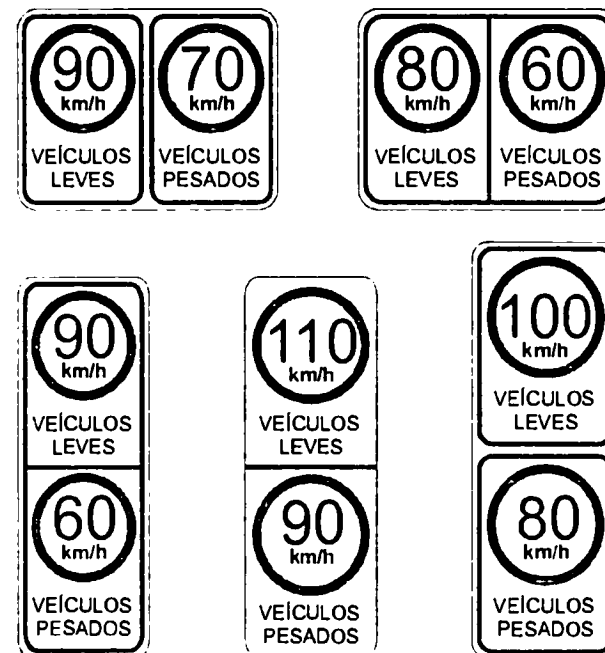
Matéria PL 405/2006. DANIEL MARTINS GODOI

ANEXO IV

Velocidade Regulamentada (Km/h)	Intervalo de Distância (metros)	
	Via Urbana	Via Rural
$V \geq 80$	400 a 500	1000 a 2000
$V < 80$	100 a 300	300 a 1000

ANEXO V

EXEMPLOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL ESPECÍFICA PARA LIMITE DE VELOCIDADE MÁXIMA POR TIPO DE VEÍCULO NO MESMO TRECHO DA VIA



Observações:

1. As placas ilustradas são exemplos para atendimento ao disposto nesta Resolução, podendo ser estabelecidos outros limites de velocidades, devidamente justificados por estudos técnicos.
2. A diagramação das placas deve seguir o disposto no Volume I - Sinalização Vertical de Regulamentação do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, aprovado pela Resolução CONTRAN nº 180/05.

Matéria: 2002/2006/2007/2008/2009/2010/2011/2012/2013/2014/2015/2016/2017/2018/2019/2020/2021/2022/2023/2024/2025/2026/2027/2028/2029/2030/2031/2032/2033/2034/2035/2036/2037/2038/2039/2040/2041/2042/2043/2044/2045/2046/2047/2048/2049/2050/2051/2052/2053/2054/2055/2056/2057/2058/2059/2060/2061/2062/2063/2064/2065/2066/2067/2068/2069/2070/2071/2072/2073/2074/2075/2076/2077/2078/2079/2080/2081/2082/2083/2084/2085/2086/2087/2088/2089/2090/2091/2092/2093/2094/2095/2096/2097/2098/2099/2100/2101/2102/2103/2104/2105/2106/2107/2108/2109/2110/2111/2112/2113/2114/2115/2116/2117/2118/2119/2120/2121/2122/2123/2124/2125/2126/2127/2128/2129/2130/2131/2132/2133/2134/2135/2136/2137/2138/2139/2140/2141/2142/2143/2144/2145/2146/2147/2148/2149/2150/2151/2152/2153/2154/2155/2156/2157/2158/2159/2160/2161/2162/2163/2164/2165/2166/2167/2168/2169/2170/2171/2172/2173/2174/2175/2176/2177/2178/2179/2180/2181/2182/2183/2184/2185/2186/2187/2188/2189/2190/2191/2192/2193/2194/2195/2196/2197/2198/2199/2200/2201/2202/2203/2204/2205/2206/2207/2208/2209/2210/2211/2212/2213/2214/2215/2216/2217/2218/2219/2220/2221/2222/2223/2224/2225/2226/2227/2228/2229/2230/2231/2232/2233/2234/2235/2236/2237/2238/2239/2240/2241/2242/2243/2244/2245/2246/2247/2248/2249/2250/2251/2252/2253/2254/2255/2256/2257/2258/2259/2260/2261/2262/2263/2264/2265/2266/2267/2268/2269/2270/2271/2272/2273/2274/2275/2276/2277/2278/2279/2280/2281/2282/2283/2284/2285/2286/2287/2288/2289/2290/2291/2292/2293/2294/2295/2296/2297/2298/2299/2300/2301/2302/2303/2304/2305/2306/2307/2308/2309/2310/2311/2312/2313/2314/2315/2316/2317/2318/2319/2320/2321/2322/2323/2324/2325/2326/2327/2328/2329/2330/2331/2332/2333/2334/2335/2336/2337/2338/2339/2340/2341/2342/2343/2344/2345/2346/2347/2348/2349/2350/2351/2352/2353/2354/2355/2356/2357/2358/2359/2360/2361/2362/2363/2364/2365/2366/2367/2368/2369/2370/2371/2372/2373/2374/2375/2376/2377/2378/2379/2380/2381/2382/2383/2384/2385/2386/2387/2388/2389/2390/2391/2392/2393/2394/2395/2396/2397/2398/2399/2400/2401/2402/2403/2404/2405/2406/2407/2408/2409/2410/2411/2412/2413/2414/2415/2416/2417/2418/2419/2420/2421/2422/2423/2424/2425/2426/2427/2428/2429/2430/2431/2432/2433/2434/2435/2436/2437/2438/2439/2440/2441/2442/2443/2444/2445/2446/2447/2448/2449/2450/2451/2452/2453/2454/2455/2456/2457/2458/2459/2460/2461/2462/2463/2464/2465/2466/2467/2468/2469/2470/2471/2472/2473/2474/2475/2476/2477/2478/2479/2480/2481/2482/2483/2484/2485/2486/2487/2488/2489/2490/2491/2492/2493/2494/2495/2496/2497/2498/2499/2500/2501/2502/2503/2504/2505/2506/2507/2508/2509/2510/2511/2512/2513/2514/2515/2516/2517/2518/2519/2520/2521/2522/2523/2524/2525/2526/2527/2528/2529/2530/2531/2532/2533/2534/2535/2536/2537/2538/2539/2540/2541/2542/2543/2544/2545/2546/2547/2548/2549/2550/2551/2552/2553/2554/2555/2556/2557/2558/2559/2560/2561/2562/2563/2564/2565/2566/2567/2568/2569/2570/2571/2572/2573/2574/2575/2576/2577/2578/2579/2580/2581/2582/2583/2584/2585/2586/2587/2588/2589/2590/2591/2592/2593/2594/2595/2596/2597/2598/2599/2600/2601/2602/2603/2604/2605/2606/2607/2608/2609/2610/2611/2612/2613/2614/2615/2616/2617/2618/2619/2620/2621/2622/2623/2624/2625/2626/2627/2628/2629/2630/2631/2632/2633/2634/2635/2636/2637/2638/2639/2640/2641/2642/2643/2644/2645/2646/2647/2648/2649/2650/2651/2652/2653/2654/2655/2656/2657/2658/2659/2660/2661/2662/2663/2664/2665/2666/2667/2668/2669/2670/2671/2672/2673/2674/2675/2676/2677/2678/2679/2680/2681/2682/2683/2684/2685/2686/2687/2688/2689/2690/2691/2692/2693/2694/2695/2696/2697/2698/2699/2700/2701/2702/2703/2704/2705/2706/2707/2708/2709/2710/2711/2712/2713/2714/2715/2716/2717/2718/2719/2720/2721/2722/2723/2724/2725/2726/2727/2728/2729/2730/2731/2732/2733/2734/2735/2736/2737/2738/2739/2740/2741/2742/2743/2744/2745/2746/2747/2748/2749/2750/2751/2752/2753/2754/2755/2756/2757/2758/2759/2760/2761/2762/2763/2764/2765/2766/2767/2768/2769/2770/2771/2772/2773/2774/2775/2776/2777/2778/2779/2780/2781/2782/2783/2784/2785/2786/2787/2788/2789/2790/2791/2792/2793/2794/2795/2796/2797/2798/2799/2800/2801/2802/2803/2804/2805/2806/2807/2808/2809/2810/2811/2812/2813/2814/2815/2816/2817/2818/2819/2820/2821/2822/2823/2824/2825/2826/2827/2828/2829/2830/2831/2832/2833/2834/2835/2836/2837/2838/2839/2840/2841/2842/2843/2844/2845/2846/2847/2848/2849/2850/2851/2852/2853/2854/2855/2856/2857/2858/2859/2860/2861/2862/2863/2864/2865/2866/2867/2868/2869/2870/2871/2872/2873/2874/2875/2876/2877/2878/2879/2880/2881/2882/2883/2884/2885/2886/2887/2888/2889/2890/2891/2892/2893/2894/2895/2896/2897/2898/2899/2900/2901/2902/2903/2904/2905/2906/2907/2908/2909/2910/2911/2912/2913/2914/2915/2916/2917/2918/2919/2920/2921/2922/2923/2924/2925/2926/2927/2928/2929/2930/2931/2932/2933/2934/2935/2936/2937/2938/2939/2940/2941/2942/2943/2944/2945/2946/2947/2948/2949/2950/2951/2952/2953/2954/2955/2956/2957/2958/2959/2960/2961/2962/2963/2964/2965/2966/2967/2968/2969/2970/2971/2972/2973/2974/2975/2976/2977/2978/2979/2980/2981/2982/2983/2984/2985/2986/2987/2988/2989/2990/2991/2992/2993/2994/2995/2996/2997/2998/2999/3000/3001/3002/3003/3004/3005/3006/3007/3008/3009/3010/3011/3012/3013/3014/3015/3016/3017/3018/3019/3020/3021/3022/3023/3024/3025/3026/3027/3028/3029/3030/3031/3032/3033/3034/3035/3036/3037/3038/3039/3040/3041/3042/3043/3044/3045/3046/3047/3048/3049/3050/3051/3052/3053/3054/3055/3056/3057/3058/3059/3060/3061/3062/3063/3064/3065/3066/3067/3068/3069/3070/3071/3072/3073/3074/3075/3076/3077/3078/3079/3080/3081/3082/3083/3084/3085/3086/3087/3088/3089/3090/3091/3092/3093/3094/3095/3096/3097/3098/3099/3100/3101/3102/3103/3104/3105/3106/3107/3108/3109/3110/3111/3112/3113/3114/3115/3116/3117/3118/3119/3120/3121/3122/3123/3124/3125/3126/3127/3128/3129/3130/3131/3132/3133/3134/3135/3136/3137/3138/3139/3140/3141/3142/3143/3144/3145/3146/3147/3148/3149/3150/3151/3152/3153/3154/3155/3156/3157/3158/3159/3160/3161/3162/3163/3164/3165/3166/3167/3168/3169/3170/3171/3172/3173/3174/3175/3176/3177/3178/3179/3180/3181/3182/3183/3184/3185/3186/3187/3188/3189/3190/3191/3192/3193/3194/3195/3196/3197/3198/3199/3200/3201/3202/3203/3204/3205/3206/3207/3208/3209/3210/3211/3212/3213/3214/3215/3216/3217/3218/3219/3220/3221/3222/3223/3224/3225/3226/3227/3228/3229/3230/3231/3232/3233/3234/3235/3236/3237/3238/3239/3240/3241/3242/3243/3244/3245/3246/3247/3248/3249/3250/3251/3252/3253/3254/3255/3256/3257/3258/3259/3260/3261/3262/3263/3264/3265/3266/3267/3268/3269/3270/3271/3272/3273/3274/3275/3276/3277/3278/3279/3280/3281/3282/3283/3284/3285/3286/3287/3288/3289/3290/3291/3292/3293/3294/3295/3296/3297/3298/3299/3300/3301/3302/3303/3304/3305/3306/3307/3308/3309/3310/3311/3312/3313/3314/3315/3316/3317/3318/3319/3320/3321/3322/3323/3324/3325/3326/3327/3328/3329/3330/3331/3332/3333/3334/3335/3336/3337/3338/3339/3340/3341/3342/3343/3344/3345/3346/3347/3348/3349/3350/3351/3352/3353/3354/3355/3356/3357/3358/3359/3360/3361/3362/3363/3364/3365/3366/3367/3368/3369/3370/3371/3372/3373/3374/3375/3376/3377/3378/3379/3380/3381/3382/3383/3384/3385/3386/3387/3388/3389/3390/3391/3392/3393/3394/3395/3396/3397/3398/3399/3400/3401/3402/3403/3404/3405/3406/3407/3408/3409/3410/3411/3412/3413/3414/3415/3416/3417/3418/3419/3420/3421/3422/3423/3424/3425/3426/3427/3428/3429/3430/3431/3432/3433/3434/3435/3436/3437/3438/3439/3440/3441/3442/3443/3444/3445/3446/3447/3448/3449/3450/3451/3452/3453/3454/3455/3456/3457/3458/3459/3460/3461/3462/3463/3464/3465/3466/3467/3468/3469/3470/3471/3472/3473/3474/3475/3476/3477/3478/3479/3480/3481/3482/3483/3484/3485/3486/3487/3488/3489/3490/3491/3492/3493/3494/3495/3496/3497/3498/3499/3500/3501/3502/3503/3504/3505/3506/3507/3508/3509/3510/3511/3512/3513/3514/3515/3516/3517/3518/3519/3520/3521/3522/3523/3524/3525/3526/3527/3528/3529/3530/3531/3532/3533/3534/3535/3536/3537/3538/3539/3540/3541/3542/3543/3544/3545/3546/3547/3548/3549/3550/3551/3552/3553/3554/3555/3556/3557/3558/3559/3560/3561/3562/3563/3564/3565/3566/3567/3568/3569/3570/3571/3572/3573/3574/3575/3576/3577/3578/3579/3580/3581/3582/3583/3584/3585/3586/3587/3588/3589/3590/3591/3592/3593/3594/3595/3596/3597/3598/3599/3600/3601/3602/3603/3604/3605/3606/3607/3608/3609/3610/3611/3612/3613/3614/3615/3616/3617/3618/3619/3620/3621/3622/3623/3624/3625/3626/3627/3628/3629/3630/3631/3632/3633/3634/3635/3636/3637/3638/3639/3640/3641/3642/3643/3644/3645/3646/3647/3648/3649/3650/3651/3652/3653/3654/3655/3656/3657/3658/3659/3660/3661/3662/3663/3664/3665/3666/3667/3668/3669/3670/3671/3672/3673/3674/3675/3676/3677/3678/3679/3680/3681/3682/3683/3684/3685/3686/3687/3688/3689/3690/3691/3692/3693/3694/3695/3696/3697/3698/3699/3700/3701/3702/3703/3704/3705/3706/3707/3708/3709/3710/3711/3712/3713/3714/3715/3716/3717/3718/3719/3720/3721/3722/3723/3724/3725/3726/3727/3728/3729/3730/3731/3732/3733/3734/3735/3736/3737/3738/3739/3740/3741/3742/3743/3744/3745/3746/3747/3748/3749/3750/3751/3752/3753/3754/3755/3756/3757/3758/3759/3760/3761/3762/3763/3764/3765/3766/3767/3768/3769/3770/3771/3772/3773/3774/3775/3776/3777/3778/3779/3780/3781/3782/3783/3784/3785/3786/3787/3788/3789/3790/3791/3792/3793/3794/3795/3796/3797/3798/3799/3800/3801/3802/3803/3804/3805/3806/3807/3808/3809/3810/3811/3812/3813/3814/3815/3816/3817/3818/3819/3820/3821/3822/3823/3824/3825/3826/3827/3828/3829/3830/3831/3832/3833/3834/3835/3836/3837/3838/3839/3840/3841/3842/3843/3844/3845/3846/3847/3848/3849/3850/3851/3852/3853/3854/3855/3856/3857/3858/3859/3860/3861/3862/3863/3864/3865/3866/3867/3868/3869/3870/3871/3872/3873/3874/3875/3876/3877/3878/3879/3880/3881/3882/3883/3884/3885/3886/3887/3888/3889/3890/3891/3892/3893/3894/3895/3896/3897/3898/3899/3900/3901/3902/3903/3904/3905/3906/3907/3908/3909/3910/3911/3912/3913/3914/3915/3916/3917/3918/3919/3920/3921/3922/3923/3924/3925/3926/3927/3928/3929/3930/3931/3932/3933/3934/3935/3936/3937/3938/3939/3940/3941/3942/3943/3944/3945/3946/3947/3948/3949/3950/3951/3952/3953/3954/3955/3956/3957/3958/3959/3960/3961/3962/3963/3964/3965/3966/3967/3968/3969/3970/3971/3972/3973/3974/3975/3976/3977/3978/3979/3980/3981/3982/3983/3984/3985/3986/3987/3988/3989/3990/3991/3992/3993/3994/3995/3996/3997/3998/3999/4000/4001/4002/4003/4004/4005/4006/4007/4008/4009/4010/4011/4012/4013/4014/4015/4016/4017/4018/4019/4020/4021/4022/4023/4024/4025/4026/4027/4028/4029/4030/4031/4032/4033/4034/4035/4036/4037/4038/4039/4040/4041/4042/4043/4044/4045/4046/4047/4048/4049/4050/4051/4052/4053/4054/4055/4056/4057/4058/4059/4060/4061/4062/4063/4064/4065/4066/4067/4068/4069/4070/4071/4072/4073/4074/4075/4076/4077/4078/4079/4080/4081/4082/4083/4084/4085/4086/4087/4088/4089/4090/4091/4092/4093/4094/4095/4096/4097/4098/4099/4100/4101/4102/4103/4104/4105/4106/4107/4108/4109/4110/4111/4112/4113/4114/4115/4116/4117/4118/4119/4120/4121/4122/4123/4124/4125/4126/4127/4128/4129/4130/4131/4132/4133/4134/4135/4136/4137/4138/4139/4140/4141/4142/4143/4144/4145/4146/4147/4148/4149/4150/4151/4152/4153/4154/4155/4156/4157/4158/4159/4160/4161/4162/4163/4164/4165/4166/4167/4168/4169/4170/4171/4172/4173/4174/4175/4176/4177/4178/4179/4180/4181/4182/4183/4184/4185/4186/4187/4188/4189/4190/4191/4192/4193/4194/4195/4196/4197/4198/4199/4200/4201/4202/4203/4204/4205/4206/4207/4208/4209/4210/4211/4212/4213/4214/4215/4216/4217/4218/4219/4220/4221/4222/4223/4224/4225/4226/4227/4228/4229/4230/4231/4232/4233/4234/4235/4236/4237/4238/4239/4240/4241/4242/4243/4244/4245/4246/4247/4248/4249/4250/4251/4252/4253/4254/4255/4256/4257/4258/4259/4260/4261/4262/4263/4264/4265/4266/4267/4268/4269/4270/4271/4272/4273/4274/4275/4276/4277/4278/4279/4280/4281/4282/4283/4284/4285/4286/4287/4288/4289/4290/4291/4292/4293/4294/4295/4296/4297/4298/4299/4300/4301/4302/4303/43

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 59 do processo
Nº 01-0405 de 2006
O funcionário
Meyoso
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12616

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.616 04/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Publico Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veiculos automotores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 464/1997 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 064.627-0 - Por meio do Acordão publicado em 31/01/2001, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Prefeito Municipal de São Paulo com o objetivo de declarar a Inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 30/06/2010 p. 214 c. 4.

[[Back](#)]

Folha nº 60 do proc. fls. 72
Nº 01-0405 de 2006
O funcionário
Maria José A. Oliveira
Técnico Administrativo - RE 10.940

LEI N. 12.616 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 464/97, do Vereador Antonio Goulart)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A cobrança pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis, para ser exigível o tributo, que conste do extrato/recibo expedido pela Prefeitura para ser pago em banco, os seguintes dados:

I - as placas atuais e, quando for o caso, anteriores do veículo;

II - a marca e o modelo do veículo;

III - a cor predominante do veículo;

IV - local, data e o horário da infração;

V - o tipo da infração cometida;

VI - a indicação, sempre que possível, das circunstâncias existentes no local no momento da infração;

VII - a especificação do fato da multa ter sido aplicada pessoalmente por agente do Poder Público ou através de fotografia;

VIII - a identificação, mesmo que codificada, do agente do Poder Público que aplicou a multa, quando for o caso.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 61 do proc.
Nº 01-0405 de 2006
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13246

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.246 26/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de transito cometidas por condutores de veiculos do serviço publico municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 468/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)

Folha nº 62 do proc. fls. 74
Nº 01-0403 de 2006
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 13.246, 26 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 468/01, do Executivo)

Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a pagar diretamente aos órgãos autuadores as multas lavradas em decorrência de infrações cometidas, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por condutores de veículos municipais.

Art. 2º - O valor da multa será recolhido pela Prefeitura do Município de São Paulo, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista.

§ 1º - Deferido o recurso, a restituição do valor recolhido será feita em nome da Prefeitura do Município de São Paulo; e a ela caberá.

§ 2º - Mantida a penalidade, será promovido o desconto na folha de pagamento do servidor responsável pela infração contida no Auto de Infração e Imposição de Multa, observados o limite e a forma determinados pelo artigo 96 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, dando-lhe ciência da autuação da infração por ele praticada.

§ 3º - Se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data de pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice criado por legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 4º - Ao tomar ciência da imposição da penalidade, bem como da decisão de eventual recurso interposto, a Prefeitura do Município de São Paulo notificará o motorista, no prazo legal, para que este possa exercer o seu direito ao recurso previsto na legislação pertinente.

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta lei também poderão ser adotados nos casos de multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos de 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 63 do proc.
Nº 01-8405 de 2006
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13344

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.344 06/05/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Publico, de multas provenientes de aparelhos eletronicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veiculos automotores.

Projeto: Projeto de Lei Nº 518/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Farhat

Regulamentação: Decreto nº 42.297/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha nº 64 de proc. fls. 76
Nº 01-0405 de 2006
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - PE 10.940

LEI Nº 13.344, DE 6 DE MAIO DE 2002
(Projeto de Lei nº 518/01, do Vereador Dr. Farhat - PSD)

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis para a aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de:

I - foto do veículo infrator;

II - (VETADO)

III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local;

IV - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

1 - (VETADO)

2 - (VETADO)

3 - (VETADO)

4 - (VETADO)

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 65 do proc.
nº 01-0405 de 2006
o funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RE 10 940

Base de dados : legis

Pesquisa : 42297

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.297 19/08/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

[[Back](#)]

folha nº 66 do proc.
 nº 01-0405 de 2006
 do funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RFB 10.940

fls. 78

DECRETO Nº 42.297, DE 19 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
 DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - A Notificação de Autuação e de Imposição de Penalidade de Multa a quaisquer Infrações de Trânsito, expedida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, em decorrência de autuação lavrada por infringência ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com base em imagem do veículo registrada por aparelho eletrônico ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível para detecção de infrações, deverá ser acompanhada de:

I - imagem do veículo infrator;

II - dispositivo legal infringido.

Art. 3º - As infrações de que trata o artigo 2º são as seguintes:

I - transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, prevista no artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - avançar o sinal vermelho do semáforo ou de parada obrigatória, prevista no artigo 208 do CTB;

III - transitar com o veículo na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, prevista no artigo 184, inciso II do CTB.

Parágrafo único - Demais infrações que venham a ser registradas com base em imagem também deverão atender aos requisitos previstos no artigo 2º.

Art. 4º - Para as infrações previstas no artigo 3º, inciso I, a Notificação de Autuação e Imposição de Penalidade de Multa a Infração de Trânsito deverá também ser acompanhada de:

I - indicação da velocidade regulamentada para o trecho da via onde foi detectada a infração, em km/h, nos termos do artigo 61 do CTB;

II - indicação da velocidade medida, em km/h;

III - indicação da velocidade considerada para a aplicação da penalidade, em km/h, atendendo a legislação metrológica em vigor e os requisitos estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - indicação da classificação de utilização viária, nos termos do artigo 60 do CTB e estabelecida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

§ 1º - A velocidade considerada para efeito de aplicação de penalidade é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todas expressas em km/h, conforme critérios estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º - O erro máximo admitido deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes, adotar as medidas necessárias para a implementação do disposto neste decreto no âmbito da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e da Companhia de Processamento de Dados do Município - PRODAM.

Art. 6º - As notificações de que trata o artigo 2º, deste decreto são aquelas decorrentes de autuações lavradas a partir de 15 de julho de 2002.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

folha nº 67 do proc
Nº 01-0405 de 2002
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - Nº. RF 10.941

fls. 79

em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2017

Lizia Oskito
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF 11020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05/03/2013

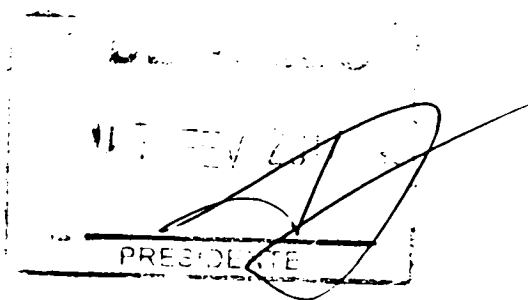
Arquivado novamente em 17/01/2017

Com 67 folhas.

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 0069 e folha de informação
sob nº 10 10/02/2017

[Assinatura]
CIRIO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 66 do Processo
nº 01-405 de 2006

PRO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.329

RDS

58/2017

REQUERIMENTO

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275+2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 652 2002	PL 803 2007	PL 574 2010	PL 740 2013
PL 501 1997	PL 667 2002	PL 304 2008	PL 1 2011	PL 868 2013
PL 1008 1997	PL 713 2002	PL 356 2008	PL 2 2011	PL 893 2013
PL 98 1998	PL 170 2003	PL 357 2008	PL 3 2011	PL 26 2014
PL 103 1998	PL 171 2003	PL 358 2008	PL 4 2011	PL 39 2014
PL 224 1998	PL 172 2003	PL 359 2008	PL 5 2011	PL 528 2014
PL 225 1998	PL 2006 2003	PL 420 2008	PL 6 2011	PL 532 2014
PL 371 1998	PL 236 2003	PL 421 2008	PL 7 2011	PL 231 2015
PL 372 1998	PL 237 2003	PL 584 2008	PL 27 2011	PL 449 2015
PL 374 1998	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 69 2011	PL 471 2015
PL 375 1998	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 383 2011	PL 515 2015
PL 410 1998	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 393 2011	PL 600 2015
PL 433 1998	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 394 2011	PL 663 2015
PL 539 1998	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 572 2011	PL 664 2015
PL 465 1999	PL 415 2003	PL 368 2009	PL 586 2011	PL 665 2015
PL 466 1999	PL 416 2003	PL 397 2009	PL 597 2011	PL 369 2016
PL 480 1999	PL 465 2003	PL 445 2009	PL 600 2011	PL 370 2016
PL 175 2000	PL 519 2003	PL 446 2009	PL 605 2011	PL 385 2016
PL 84 2001	PL 209 2004	PL 474 2009	PL 609 2011	PL 407 2016
PL 316 2001	PL 106 2005	PL 475 2009	PL 619 2011	PL 437 2016
PL 317 2001	PL 121 2005	PL 476 2009	PL 102 2012	PL 449 2016
PL 390 2001	PL 769 2005	PL 516 2009	PL 122 2012	PL 450 2016
PL 5 2002	PL 799 2005	PL 517 2009	PL 421 2012	PL 451 2016
PL 204 2002	PL 204 2006	PL 577 2009	PL 58 2013	PL 452 2016
PL 287 2002	PL 405 2006	PL 737 2009	PL 110 2013	PL 506 2016
PL 304 2002	PL 545 2006	PL 24 2010	PL 179 2013	
PL 317 2002	PL 580 2006	PL 108 2010	PL 206 2013	

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 69 do Processo
nº 01-405 de 2006

OTRO SOL PAVAN
- R. 11.000

PL 366 2002	PL 678 2006	PL 384 2010	PL 463 2013
PL 484 2002	PL 703 2006	PL 557 2010	PL 468 2013
PL 603 2002	PL 704 2006	PL 558 2010	PL 740 2013

PR 68 2001	PLO 19 2001	PDL 105 2016
PR 18 2002	PLO 4 2003	PDL 111 2016
PR 18 2005	PLO 1 2011	PDL 128 2016
PR 36 2005		PDL 130 2016
PR 17 2006		
PR 21 2006		
PR 7 2007		
PR 14 2007		
PR 9 2010		
PR 17 2011		
PR 11 2012		
PR 18 2015		
PR 7 2016		

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017.

PAULO FRANGE
Vereador

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado como folha nº 70

do processo nº 01-405 de 20.06.10.02.2017 (a)

DIRETORIA DE

[Handwritten signature]

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

[Handwritten signature]

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

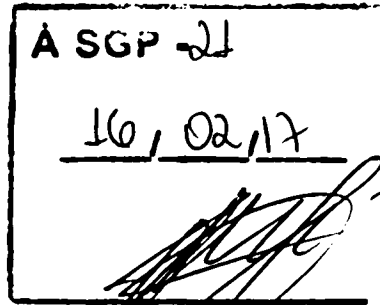
Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-58/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10 / 02 / 2017

[Handwritten signature]

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Calleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300